



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE GARARU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

Trata o presente relatório de recurso e contrarrazão, referente à decisão final do julgamento da Inabilitação proferida em procedimento licitatório nº 01/2021 – Modalidade Tomada de Preços, visando contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para **Reforma do Campo de Futebol no Município conforme Contrato de Repasse MC 874698/2018 - Operação 1057930-63/2018, Gestor Ministério da Cidadania e Programa/Ação: Esporte e Grandes Eventos Esportivos.**

Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Secretaria Municipal de Esporte, Eventos, Cultura e Turismo e competente autorização da Prefeita, para a contratação de empresa visando a execução da referida obra. Efetuadas as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Comissão deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 21, incs. I a III, e §§1º e 2º, inc. III, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Resolução nº 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, marcando para o dia 30 (trinta) de junho de 2021 (dois mil e vinte e um), o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE GARARU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, retirando o edital, apresentaram documentos a: **CAUET EMPREENDIMENTOS & LOCAÇÕES EIRELI e JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, com os seus representantes, seguindo-se os trâmites da Lei, no entanto, em razão da ausência do Engenheiro Civil do Município na aludida sessão, a mesma foi suspensa para análise dos documentos de habilitação pelo setor de Engenharia do Município, ficando a reabertura da sessão marcada para o dia 06/07/2021.

Na sessão do dia 06/07/2021, ambas as empresas não compareceram e quando da análise da habilitação, de acordo com o parecer técnico do setor de Engenharia do Município à respeito dos documentos de habilitação – Qualificação técnica das licitantes, obteve-se o seguinte resultado, consoante estabelecido em Ata:

HABILITADA	INABILITADA
CAUET EMPREENDIMENTOS & LOCAÇÕES EIRELI	JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, na conformidade do art. 109, inc. I, al. "a" da Lei de Licitações, na conformidade do §1º do mesmo artigo acima mencionado, fazendo-se publicar a abertura do referido prazo; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pela empresa interessada **JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, tendo sido publicada e encaminhada as razões do mesmo aos demais interessados, às quais foi demonstrado interesse em contrarrazoar, conforme se vê das contrarrazões apresentada pela empresa **CAUET EMPREENDIMENTOS & LOCAÇÕES EIRELI**.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Foram apresentados, tempestivamente, recurso pela empresa **JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, doravante denominada Recorrente, ao qual foi apresentada contrarrazão, também tempestivamente, pela empresa **CAUET EMPREENDIMENTOS & LOCAÇÕES EIRELI**.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE GARARU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus magníficos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que "*o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.*"

É legítimo o interesse em recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões e das contrarrazões, e seguindo os ensinamentos expostos no Boletim de Licitações e Contratos, em suas questões práticas, dezembro-2001, que transcrevemos a seguir: "*as impugnações aos recursos podem conter elementos que influenciem na decisão, devendo-se, portanto, apreciar, conjuntamente, o teor da peça recursal, bem como as eventuais impugnações.*", observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento aos recursos e contrarrazões e seguiu-se ao seu julgamento, qual seja o adiante exposto.

Assim, vejamos, basicamente, as alegações de cada um:

Pugna o recurso da recorrente **JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** pela habilitação da mesma, fundamentando que o parecer técnico da engenharia juntamente com a decisão que inabilitou-a da Tomada de Preços nº 01/2021, se deu mediante um excesso de formalismo, alegando ausência de motivação no ato administrativo que a inabilitou e que cumpriu absolutamente todos os requisitos do Edital.

Em suas contrarrazões, a empresa: **CAUET EMPREENDIMENTOS & LOCAÇÕES EIRELI** pugnou pela permanência da decisão que INABILITOU a empresa JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, fundamentando que o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE GARARU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

recurso apresentado foi frágil, visto que a mesma não apresentou no escopo da documentação comprobatória da qualificação técnica os índices de maior relevância como os traços exigidos no edital, alegando também que as jurisprudências juntadas no corpo do recurso na tentativa de provar o excesso de formalismo referem-se a proposta de preços e não aos documentos de habilitação, fugindo do objeto em questão.

Dito isso, passemos à análise.

Primeiramente vejamos o que requereu o Edital como comprovação da qualificação técnica:

8.3. Qualificação Técnica (art. 27, II c/c art. 30, Lei nº. 8.666/93)

8.3.1. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU do domicílio ou sede da licitante (art. 30, I da Lei nº. 8.666/93).

8.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, II e §1º, I da Lei nº. 8.666/93), **da forma que segue:**

8.3.2.1. Capacidade Técnico-Profissional: A capacitação susoaludida será feita mediante comprovação de a licitante possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA ou CAU do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta (Certidão de Registro e Quitação – CREA ou CAU), e declarado na forma do Anexo XIII, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, o(s) qual(is) deverá(ão), também, ser apresentado(s).

8.3.2.2.1. Para comprovação do vínculo profissional, serão aceitos, na forma do Acórdão nº 7.286/2010 – TCU - 2ª Câmara:

8.3.2.2.1.1. Contrato Social, se sócio, devidamente atualizado;

8.3.2.2.1.2. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada;

8.3.2.2.1.3. Contrato de Trabalho, regido pela CLT;

8.3.2.2.1.4. Contrato de Prestação de Serviços, regido pelo Código Civil; ou

8.3.2.2.1.5. Certidão de registro da licitante no CREA ou CAU, se nela constar o nome do profissional indicado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE GARARU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

8.3.2.2.1. Serão exigidas, na forma do §§2º e 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de aptidão, as seguintes parcelas relevantes:

Parcela Relevante da Obra	Unidade	Quantitativo Mínimo
Chapisco em parede com argamassa traço t1 - 1:3 (cimento / areia)	m2 (metro quadrado)	1.212,02
Reboco ou emboço externo, de parede, com argamassa traço t5 - 1:2:8(cimento/cal / areia), espessura 2,0 cm	m2 (metro quadrado)	1.212,02
Alvenaria bloco cerâmico vedação, 9x19x24cm, e=9cm, com argamassa t5 - 1:2:8 (cimento/cal/areia), junta=1cm	m2 (metro quadrado)	606,01

8.3.2.3. A indicação das instalações e do aparelhamento será feita mediante a apresentação da relação explícita dos equipamentos necessários para execução das obras de que trata o Projeto de Engenharia e que esses estarão disponíveis e em perfeitas condições de uso quando da contratação das obras, mediante apresentação de declaração formal de sua disponibilidade, na data prevista para entrega da proposta.

8.3.2.3.1. Estes equipamentos estarão sujeitos à vistoria "in loco" pela Administração Municipal, por ocasião da contratação, e sempre que essa entender necessário.

8.3.3. Comprovação de que recebeu os documentos, e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, na forma do Anexo III.

Em análise ao tópico do Edital referente à Qualificação Técnica transcrito acima, percebe-se que no item **8.3.2.2.1.**, o Edital traz de maneira clara as parcelas consideradas relevantes para comprovação da aptidão técnica, descrevendo de maneira clara e objetiva a descrição dos traços que deveriam constar para chapisco e reboco, bem como como quais os elementos deveriam ser usados para fazer a argamassa (cimento/cal/areia), além da unidade e dos quantitativos mínimos exigidos para comprovação da aptidão técnica.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE GARARU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pois bem, a empresa JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI trouxe como forma de comprovação de habilitação técnica os seguintes itens: CHAPISCO EM PAREDE; REBOCO OU EMBOÇO, EXTERNO EM PAREDE; ALVENARIA BLOCO CERÂMICO VEDAÇÃO, APARENTE, 9X19X24CM, E=9CM, no entanto, não apresentou as especificações de traços, de como é feito a argamassa (cimento, cal, areia), exigidas no Edital.

Imperioso se faz mencionar que quando se destaca em um Edital um item como de maior relevância é porque o mesmo tem uma importância enorme para a execução da obra, influenciando diretamente na estrutura da mesma, de forma que o mesmo deve ser cumprido em sua integralidade contendo todas as especificações requeridas no Edital, com a finalidade de não ocorrer problemas futuros.

Diante do exposto acima, pertinente se faz a transcrição de parte do parecer técnico da engenharia, a seguir exposto: "qual a segurança que a Administração Pública terá que os itens de maior relevância serão cumpridos de acordo com o Edital se a empresa não trouxe em seus documentos de qualificação técnica as especificações necessárias?"

As especificações estão presentes no Edital para que todos os licitantes as vejam e as cumpram, e se por acaso entenderem desnecessárias, as impugnem no momento certo, conforme descrito no item 20.2 do Edital.

Ora, se o licitante ora recorrente, ao retirar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava ou não possuía, decerto deveria tê-lo impugnado, ante a faculdade prevista no art.41, §2º da Lei nº 8.666/93.

Ademais, um dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório/edital, contendo previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE GARARU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Ademais, vejamos o que reza a jurisprudência pátria a respeito do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

(TJ-RS – AI: 70077112092 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/08/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2018)

Imperioso se faz mencionar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, buscando sempre inviabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros.

De acordo com o explanado acima, verifica-se que a empresa JMPC PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI não atendeu ao que fora pedido no Edital



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE GARARU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

em relação a Qualificação Técnica no tocante aos itens de maior relevância, infringindo o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Isto posto, e relatado, fundamentados nas razões aqui apresentadas, esta CPL **DECIDE** no sentido de conhecer do recurso e contrarrazão apresentado, posto que tempestivos e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, **no mérito**, considerar **IMPROCEDENTE** o recurso da **JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** recorrente e considerar **PROCEDENTE** as contrarrazões da empresa **CAUET EMPREENDIMENTOS & LOCAÇÕES EIRELI**, entendendo por não alterar a decisão proferida inicialmente, no sentido de manter a decisão tomada na sessão do dia 06/07/2021, e seguindo os pareceres técnicos da Engenharia e do Corpo Jurídico deste Município anexos.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Gararu/Se, 29 de julho de 2021.


Antônio Rocha Trindade
Presidente

Ratifico o presente Relatório e sigo o entendimento.
Dê-se conhecimento.

Em 29/07/2021.


GILZETE DIONIZA DE MATOS
Prefeita